



Ofício nº 044 - DIRETORIA LABRE/2020

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2020.

De: LABRE - PRESIDENTE Conselho Diretor
Para: ANATEL

Assunto: Complemento ao Ofício LABRE-017.

Att.: Sr. Vinícius Oliveira Caram Guimarães
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Prezados Senhores,

A LABRE, por intermédio desta comunicação, gostaria de parabenizar os esforços envidados por vossa Superintendência ao longo de 2020, no sentido de aprimorar métodos de certificação envolvendo o Serviço de Radioamador.

No tocante a equipamentos artesanais, a LABRE reitera e complementa, conforme Ofício n.017 enviado no dia 04 de abril de 2020, que a montagem artesanal de equipamentos é atividade típica e essencial do serviço, em respeito à definição do serviço dada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), reproduzida no Art. 3 da Resolução 449/2006.

No Brasil, o Art. 13 Parágrafo Único da Resolução 697/2018 estabelece, indubitavelmente, a isenção para “equipamentos produzidos de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial”, ou seja, equipamentos artesanais do Serviço de Radioamador sem qualquer inserção no mercado para fins pecuniários.

Esse entendimento foi manifestado publicamente pelo Estado em diversas ocasiões conforme anexos, assim exemplificados:

Conforme Ofício 06/2011-RFCEC-Anatel, de 14 de fevereiro de 2011, no item 3, o Gerente de Certificação, Sr. Itamar Barretos Paes diz: “Por fim, esclarecemos que os equipamentos artesanais e sem fins comerciais, fabricados e utilizados exclusivamente por radioamadores, estão ao abrigo do parágrafo único do Art. 16 da Resolução n. 452/2006, que os dispensa dos requisitos da Resolução n.242/2000 [atual Resolução 715/2020]”. – VIDE ANEXO-1.

De acordo com Ofício 28/2015-ORCN-ANATEL, de 18 de março de 2015, no item 3.7, o Gerente de Certificação e Numeração, Sr. Marcos de Souza Oliveira diz: “Conforme disposto no Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador, Art. 16, parágrafo único, do anexo à Resolução 452/2006, os equipamentos comprovadamente produzidos de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial estão dispensados de certificação”. – VIDE ANEXO-2.



O Parágrafo Único do Art. 13, da Resolução 697/2018 é reprodução “ipsis litteris” do Art. 16, Parágrafo Único da Resolução 452/2006 que por sua vez também seguiu o Art. 13.1.1 da Norma 31/94, ou seja, há antes e depois da Lei 9472/1997 (LGT) a jurisprudência do Estado brasileiro no entendimento da dispensa de certificação para equipamentos montados de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial pelos radioamadores.

Vale lembrar que, a LGT não especifica as isenções em certificação, mesmo para equipamento militares, cabendo a modulação por normas específicas, que por sua vez passaram reiteradas vezes pelo crivo da Procuradoria Especializada da República e decisões colegiadas do Conselho Diretor da ANATEL, e não só para o Radioamadorismo:

a Resolução 715 de 2019, no Art. 1, dispensa de certificação produtos para telecomunicações utilizados pelas Forças Armadas, no Art. 88 para Uso Temporário do Espectro, na Resolução 719/2020, no Artigo 9, § 2º, para estações do Serviço para Fins Científicos e Experimentais.

Este conjunto: militares, uso temporário, fins científico-experimentais e radioamadorismo, sempre configuraram a jurisprudência pacificada e adequada para comportar as especificidades de certificação diante da natureza dos respectivos serviços, caso contrário todos esses serviços passariam por graves dificuldades no pleno exercício de suas finalidades, conforme estabelecidas até mesmo em esfera internacional pela UIT, razão pela qual vários países ocidentais, líderes em telecomunicações, seguem configuração semelhante.

Ressaltamos que o entendimento dado pela Anatel ao atual Art.13 e seu Parágrafo Único da Resolução 697, transcrito abaixo e discutido em nossa última reunião virtual, pode estar sendo mal interpretado, e gostaríamos de passar aqui o nosso entendimento e interpretação:

Art. 13. Os equipamentos para radiocomunicações utilizados na exploração do Serviço de Radioamador, inclusive os sistemas radiantes, deverão cumprir os requisitos e observar o disposto na regulamentação específica sobre a certificação e homologação de produtos para telecomunicações.

*Parágrafo único. Estão dispensados de atender **aos requisitos** mencionados no **caput** deste artigo os equipamentos produzidos de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial. (g.n.)*

Ratificamos que o nosso entendimento é que o seu parágrafo único dispensa os artesanais de atender à homologação, uma vez que a dispensa somente dos requisitos e não da certificação não faz sentido, pois não se homologa por declaração de conformidade um equipamento que não atenda aos requisitos técnicos obrigatórios. Logo, a dispensa referida no parágrafo único é de todo o Artigo 13 (requisitos, certificação e homologação) ou só a certificação/homologação pelo mesmo motivo, ou seja, temos a obrigação permanente de atender aos requisitos técnicos, mas somos dispensados de certificação/homologação.



LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO – LABRE

Entidade de Utilidade Pública Federal - Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
SCES, Trecho 4, Lote 1-A Asa Sul CEP 70200-004 Brasília DF BRASIL



Para deixar mais claro a intenção do legislador, entendemos que o parágrafo único deveria ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Estão dispensados de atender às obrigações mencionadas no caput deste artigo os equipamentos produzidos de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial. (g.n.)”

A exemplo do que era estabelecido no Art 16 da antiga Resolução 452 de 2006, transcrito abaixo:

Art. 16. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos industrializados de radiocomunicações, inclusive os sistemas radiantes, devem cumprir os requisitos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da Anatel. (g.n.)

Parágrafo único. Estão dispensados de atender aos requisitos mencionados no caput deste artigo, os equipamentos produzidos de forma eventual ou artesanal e sem propósito comercial. (g.n.)

Ainda na mesma linha de ratificar nosso entendimento da dispensa de comprovação de certificação/homologação, no que diz respeito a cabos e conectores, entendemos e concordamos que tais componentes devem sim serem certificados/homologados pelos seus fabricantes e que a exigência dessa comprovação deve ser de exclusiva responsabilidade destes. Não cabe ao radioamador a comprovação da certificação/homologação destes componentes. Porém, concordamos que o radioamador é responsável pela busca de componentes certificados/homologados utilizados em sua estação. Um fiscal da Anatel numa eventual fiscalização deve estar ciente disso. Caso necessário, o fiscal deve apenas orientar o radioamador sobre o uso de componentes não homologados eventualmente identificados na estação. Em sendo identificado o fabricante dos componentes não homologados, a Anatel poderá fiscalizar e cobrar a referida homologação do seu fabricante.

Desta maneira a LABRE reafirma seu compromisso e contribuição colaborativa com o Estado, a Anatel e vossa Superintendência, na tendência contemporânea de simplificação normativa, celeridade, eficiência e desburocratização unida às boas práticas internacionais, neste ponto sequer demandando nova ação normativa, mas solicitando consideração e prosseguimento da jurisprudência com o arcabouço jurídico já existente, caso contrário o radioamadorismo e demais serviços supracitados seriam gravemente afetados pois todos dependem dos respectivos dispositivos em normas específicas que regem aspectos peculiares de certificação.

Assim, esperamos contar com vossa compreensão e mantemo-nos à disposição de vossa Superintendência para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários e parcerias visando o fomento e desenvolvimento do Radioamadorismo e das Telecomunicações em nosso país.

Cordialmente,

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RÁDIO EMISSÃO – LABRE

CNPJ/MF sob nº 34.165.977/0001-80

Marcone dos Reis Cerqueira – PY6MV

Presidente do Conselho Diretor